RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 2/2022

Quanto ao recurso interposto pela empresa ROSELI SOARES MARTINS PINHEIRO 07258131728 – CNPJ n. 44.242.047/0001-37 passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto por ROSELI SOARES MARTINS PINHEIRO 07258131728 – CNPJ n. 44.242.047/0001-37.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022 – UASG n. 389177, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se acostados aos autos do Processo n. 149/2021.

1.2. Da Tempestividade

Conforme Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19, que regula a interposição de recurso, dado que o recebimento da peça ocorreu regularmente pelo sistema Comprasnet, temos que a referida peça é tempestiva, devido a licitante recorrente ter interposto a sua peça dentro do prazo conforme estipulado na ata da sessão de licitação.

1.3 Da Legitimidade

A recorrente possui legitimidade para interposição do presente recurso por ter figurado como licitante participante no pregão eletrônico em epígrafe.

1.4 Do Interesse

A recorrente demonstra a necessidade de apresentação da peça em comento e utilização da via recursal com a finalidade de obter a sua pretensão atendida, caracterizando assim o interesse da parte no resultado final do certame licitatório.

1.5 Da Motivação e Sucumbência

A interposição do recurso é motivada pelo inconformismo da habilitação da licitante PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ n. 05.214.053/0001-29, que, segundo a Recorrente, encontra-se em desatendimento aos seguintes pontos editalícios:

a) Alega desatendimento pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio por aceitar proposta da licitante vencedora com os itens 20 e 27 do Lote 1, da cláusula 1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que não atendem tecnicamente a demanda de compra da Administração, por estarem em desacordo com as especificações contida no edital e seus anexos e ocasionando também desatendimento a cláusula 10.5 do Edital.

Finaliza o pedido solicitando o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo.

2. DA ANÁLISE das alegações da Recorrente

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

Em análise aos apontamentos feitos pela Recorrente, tangente a cláusula 10.5 do Edital:

Primeiramente, impende trazer a baila trecho do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed.,Brasília; Senado, 2018, p. 39):

> *"Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célere afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e "vantajosidade" para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica."*

Também venho expor o entendimento de Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001. p. 29-31), representante do Ministério Público:

> *"A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido, a fim de celebrar contratos, não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados."*

E, mais adiante, conclui o autor:

> *"É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe*

> *determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.*
>
> *Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão a direito dos demais participantes."*

Depreendendo dos trechos acima, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que seria um "EXCESSO DE FORMALISMO" por parte desta Administração tal exigência, uma vez que os itens 20 e 27 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, constante da cláusula 1.1, apresentados pela licitante vencedora, os quais transcrevo abaixo:

> **ITEM 20 - Livro ata:** tamanho ofício; pautado; vertical; medidas 206 mm x 300 mm; com 100 folhas; capa dura na cor preta.
>
> **ITEM 27 - Caderno Protocolo de correspondências**: páginas numeradas; mínimo de 5 espaços para preenchimento por página; mínimo de 100 folhas em papel offset 56 g; formato 154x216 mm; capa dura; com selo FSC;

A licitante vencedora em sua proposta apresentou os itens 20 e 27, respectivamente, das marcas "Tilibra" e "Tamoio".

Em relação ao item 20 - Livro ata, a área requisitante ao diligenciar verificou que o livro ata da marca "Tilibra", ofertado pela licitante vencedora, em sítios eletrônicos consultados (Lojas Americanas e Magazine Luiza) encontrou as especificações de acordo com o Termo de Referência, anexo do edital, conforme destaco abaixo:

No *site* da Americanas, encontramos o item 20 – Livro ata da marca "Tilibra" com as especificações:

> *"Livro atas vertical Tiliespecial - com 100 folhas - Tilibra*
>
> *livro atas vertical - tiliespecial - 100 fls sem margem - tilibraDescrição - Acabamento em capa dura preta. - Papel off-set 56 g/m². - Folhas numeradas tipograficamente. - Medidas: 206 x 300 mm."*
> *https://www.americanas.com.br/produto/108409545*

No *site* da Magazine Luiza, encontramos o item 20 - Livro ata da marca "Tilibra" com as especificações:

> *"Livro atas vertical Tiliespecial - com 100 folhas - Tilibra*
>
> *livro atas vertical - tiliespecial - 100 fls sem margem - tilibraDescrição - Acabamento em capa dura preta. - Papel off-set 56 g/m². - Folhas numeradas tipograficamente. - Medidas: 206 x 300 mm."*
> *https://www.magazineluiza.com.br/livro-ata-capa-dura-oficio-100-folhas-vertical-tilibra-pct-c/p/dbh3369j3c/pa/pecr/*

Em consulta ao *site* do fabricante "Tilibra", a área requisitante encontrou o item em comento com as seguintes especificações:

> *"O Livro Atas Sem Margem Capa Dura - 100 Folhas é ideal para auxiliar a organização em comércios, empresas e escritórios.*
>
> ***Detalhes***
> *Folhas: numeradas*
> *Produto certificado: FSC*
>
> *Formato: 200mm x 298mm*
> *Gramatura: 56 g/m²*
> *Número de folhas: 100 folhas"*
> *https://www.tilibra.com.br/escritorio/livro-ata-fiscal-e-contabil/tilibra/livro-atas-sem-margem-capa-dura-100-folhas*

No que tange ao item 27 – Caderno Protocolo e correspondências, este também passou por consulta ao site do fabricante e lá verificou-se as seguintes especificações técnicas: formato 212mm x 148mm e 100 folhas, onde constatou-se uma **diferença ínfima** das especificações em face das descritas no Termo de Referência do certame em epígrafe.

Diante das diligências realizadas, a área requisitante chegou a conclusão que os itens 20 e 27 ofertados pela licitante vencedora atendem a esta Administração diante da finalidade a qual se destinam, mesmo possuindo diferença de medidas ínfimas das contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, em sua cláusula 1.1, lote 1, plenamente aceitáveis.

Restando claro que não fere os princípios elencados pela Recorrente em sua peça recursal, uma vez que as especificações de medidas descritas no edital e seus anexos tratam de referências aproximadas dos objetos que a Administração almeja adquirir através de processo licitatório.

Impende salientar que este Pregoeiro e Equipe de Apoio com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa através de processo licitatório efetuaram a aceitação

da proposta da licitante vencedora, contendo os itens apontados pela Recorrente, após análise feita pela área requisitante, onde constataram que a proposta em sua integralidade atendia a necessidade do Conselho.

Este Pregoeiro, pautado no *Princípio do Formalismo Moderado*, entende que o recurso não deve ser provido.

3. DAS CONTRARRAZÕES

a) A empresa PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ n. 05.214.053/0001-29, não apresentou as contrarrazões dentro do prazo legal determinado.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À guisa do exposto, avaliados e preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal encaminhado pela Recorrente - empresa ROSELI SOARES MARTINS PINHEIRO 07258131728 – CNPJ n. 44.242.047/0001-37, não entendendo que recurso deva ser provido; encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2022.

Karla Damaceno Pinheiro Dolejsi
Pregoeira
CREMERJ